

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(DO SR. TAKAYAMA)

Dispõe sobre o registro ações dos órgãos
policiais no controle de manifestações coletivas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os órgãos policiais chamados a atuar no controle das manifestações coletivas obrigados a fazer o registro das imagens das ações executadas por quaisquer destacamentos da respectiva instituição.

§ 1º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como registro de imagens o realizado em filmes ou meio magnéticos, com cenas em movimento, em planos gerais que permitam a identificação dos presentes e gravadas por operador regularmente habilitado para esta atividade.

§ 2º É responsável pelo cumprimento do disposto neste artigo a autoridade policial que definir a missão e designar os agentes que dela se desicumbirão.

§ 3º Para os efeitos de aplicação desta Lei, incluem-se entre as ações de controle manifestações coletivas:

I – desocupação de áreas e edifícios, públicos ou privados;

II – desobstrução de vias públicas;

III – cumprimento de mandatos de reintegração de posse contra mais de dez ocupantes.

IV – restabelecimento da ordem em presídios, casas de detenção e de custódia, carceragens e estabelecimentos de detenção de menores infratores;

V – quaisquer outros casos em que se presuma a possibilidade de resistência coletiva.

Art. 2º O registro a que se refere o artigo anterior é classificado como produção antecipada de provas, devendo, para tanto, as fitas e filmes serem preservados contra danos, perda e adulterações.

Parágrafo único. Os infratores das disposições desta Lei sujeitam-se às sanções administrativas constantes de sua regulamentação e às sanções penais previstas pela legislação penal comum.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em outros tempos, dávamos graças a Deus por vivermos num país sem guerra. Hoje isso não é mais possível. A violência nos grandes centros brasileiros ultrapassa em larga margem o nível em que se encontram as nações mais conflagradas do Oriente Médio. Se somarmos todas as vítimas do terrorismo em Israel, Palestina, Egito, Arábia Saudita, Irã e Iraque não chegaremos sequer à metade do número de vítimas da violência criminosa em nosso país.

Entretanto, no contexto “violência” poucos problemas sociais mobilizam tanto a opinião pública como a violência policial. Este é um daqueles problemas que afeta toda a população independentemente de classe, raça, credo religioso, sexo ou estado civil. A violência policial brasileira tem sido, com frequência, notícia nos jornais e noticiários nacionais.

Embora não seja um fato novo, a violência policial ganha, na atualidade, maior “visibilidade” quando comparada a outros momentos históricos, especialmente, porque se vive um período de restauração de um Estado Democrático que possibilita ampla discussão a respeito da prática policial, bem como das variadas modalidades de violência social e, entre elas, a que deriva da ação da própria polícia.

Desde a transição para a democracia, o apoio governamental ao uso da violência policial como instrumento de controle político diminuiu no país e praticamente desapareceu nos estados das regiões sul e sudeste.

Embora essa modalidade de uso da violência policial tenha diminuído, a violência policial enquanto tal não desapareceu, passando a ser usada sobretudo como instrumento de controle social e mais especificamente como instrumento de controle da criminalidade.

Outro motivo é não se ter um responsável pelas ações que constam no § 3º, com este Projeto esperamos evitar o “troca-troca” de acusações, as ações serão gravadas.

Na certeza que nossa iniciativa se constitui em um aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em março de 2005.

Deputado **TAKAYAMA**
(PMDB/PR)